

(631/321/42)

CG/400.

1942

1942

O sub-empregado que só fornece mão de obra não é empregador. Essa qualidade, em face das leis trabalhistas, é do empregador principal.

Nos estabelecimentos onde funciona, em caráter permanente ou constante, orquestra, responde aqueles pelas obrigações de tais leis perante os músicos figurantes.

Não é empregador o chefe de orquestra contratado em conjunto ou separadamente, quando essa orquestra não reúne qualidade, capacidade econômica e autonomia financeira que a habilitem a responder pelos encargos de empresa em face da legislação de proteção ao trabalho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reclamação de Carlos Nelli Filho contra "Casino Copacabana S.A." e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho da 1ª. Região da Justiça do Trabalho, que manteve a da 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando improcedente a referida reclamação:

Histórico :

Reclamou o ora recorrente perante a 1ª. Junta de Conciliação e Julgamento, alegando: ingressara, em 1931, como violinista, na orquestra do "Palace Hotel", dirigida pelo maestro Andreczi, depois pelo maestro Cardoso Tenozas e, mais tarde, pelo maestro Sebastião Fiszantel, no mesmo "Palace Hotel". Mais tarde foi transferido, com a orquestra, para o "Copacabana Palace Hotel", explorado, como o primeiro, pela Cia. Hotels Palace. Trabalhou, durante mais de 10 anos, como músico da referida orquestra, até que, em 1936, foi transferido para o "grill-room", do "Casino Copacabana", integrando, ali, a orquestra que passou a denominar-se "Copacabana". Pela legislação própria do ramo de negócio de casino, esses estabelecimentos são obri-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

gados a manter divertimentos, que consistem em jantares dançantes, ballados, números de variedades, etc., donde a necessidade de orquestra permanente, para atração do público. Com a saída de Sebastião Pimentel da Chefia da orquestra, passou o reclamante ora recorrente a dirigi-la, em caráter transitório, situação que se conservou até 1940, quando, mudando a direção artística do "grill room", mudou, também, a direção da orquestra, que passou a ser exercida pelo maestro Hogrady, de nacionalidade estrangeira, sendo o reclamante ora recorrente afastado da regencia e voltando á condição de músico figurante da orquestra. Para o fim de cumprir exigências próprias do genero de atividade exercida pela empresa empregadora, foi compelido a assinar contrato com o novo chefe da orquestra, não mais Hogrady, mas Simon Bountman, tambem estrangeiro, mas naturalizado. Terminado o prazo desse contrato assinado para efeito de fiscalização tentral, foi o reclamante, ora recorrente, dispensado, pagando-lhe, ainda, a reclamada, ora recorrida, durante algum tempo, o salário de músico, até que, em novembro de 1941, a direção do Cassino o dispensou, definitivamente, deixando-o ao desamparo, depois de 20 anos de serviço.

Defendeu-se a reclamada, ora recorrida, alegando: serem os Hotels Pálace e o Cassino pessoas jurídicas independentes, não respondendo uma pelas obrigações da outra, pois enquanto os Hotels Pálace constituem a Cia. Hotels Palace, o Cassino é explorado pela S.A. Cassino Copacabana, conforme contratos que juntou aos autos. Não ter sido o reclamante ora recorrente empregado do Cassino, mas dos maestros que chefiaram a orquestra, tendo sido, por sua vez, no período em que a dirigiu, empregador dos músicos, seus colegas.

Apreciando a reclamação, resolveu a Junta julga-la improcedente, por entender: não haver subordinação da Cia. Cassino Copacabana á Cia. Hotels Palace. Não ser de se atribuir ás empresas em causa a qualidade de empregadoras dos músicos de suas orquestras, cabendo essa qualidade aos maestros regentes. Estar caracterizada a

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

relação de emprego entre o recorrente e a recorrida, apenas a partir de Janeiro de 1941, quando entende haver começado o pagamento de salários diretamente da recorrida ao recorrente (fls. 54 e 54v), podendo, a essa altura e nessas condições, ser o recorrente dispensado, como o foi.

Não se conformando o reclamante, recorreu ao Conselho Regional, que, negando provimento ao recurso, confirmou a decisão da Junta, com os fundamentos: não ter sido o recorrente empregado da recorrida, mas dos chefes da orquestra. Não se atribuir ao empregador principal a qualidade de empregador para efeito da legislação trabalhista.

Dessa decisão recorre, extraordinariamente, o reclamante, para esta Câmara, com apoio no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, citando como acórdão divergente o prolatado pelo Conselho da 4ª. Região (Baía), no processo 22/41, pelo qual resolvera aquele tribunal que "nos casos de sub-empregada o empregador principal responde, com respeito aos empregados do sub-empregador, pelos ônus da legislação social".

Fundamentação da decisão:

Está, em tese, com a boa doutrina, o Conselho da 4ª. Região, da qual divergiu, fundamentalmente, o tribunal a que, pois os sub-empregadores não são mais que simples intermediários na oferta e na procura de trabalho, cabendo-lhes, apenas, a seleção dos salariados e sua direção, uma vez que trabalham esses sob sua responsabilidade profissional e técnica, mas a relação de emprego ou contrato de trabalho está entre o empregador principal e os obreiros, embora recebam esses, aparentemente, o salário, das mãos dos sub-empregadores. É uma situação análoga á existente entre a tripulação do navio, seu comandante e o armador, em que o contrato de ajuste é feito, de um lado, pelo capitão, representando a empresa, e, de outro lado, pelos

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
membros da tripulação.

No caso especial dos músicos de orquestra, é de considerar-se que não poderia ser reconhecida a qualidade de empregador aos chefes de orquestra, sem grave prejuízo dos direitos estabelecidos na legislação trabalhista, no que toca aos músicos, classe de trabalhadores, intelectuais ou manuais, não importa a distinção, que, como as demais, deve ter a tutela do Estado, e isso porque, em geral, não têm os chefes de orquestra capacidade econômica e autonomia financeira para responder pelo cumprimento dessa legislação. São, em muitos casos, si não em todos, simples locadores de serviço, como seus dirigidos, tocando às empresas o lucro do negócio para cujo desenvolvimento trabalham os músicos e recebendo o chefe da orquestra, também, salário, como as demais.

Relativamente ao caso dos autos, o vínculo contratual entre o recorrente e a recorrida é patente, chegando a Junta a reconhecer a existência do contrato de trabalho entre ambos, a partir de Janeiro de 1921. Porque é o recorrente empregado dessa data em diante e não o foi antes, se a situação do Cassino era a mesma? Porque haveria o Cassino de pagar salário a um empregado do chefe de sua orquestra, durante quasi um ano?

Isso quanto á relação de emprego entre o recorrente e a recorrida.

No que toca á relação entre as partes em litígio e a Cia. Hotels Pálace, é a própria recorrida que positiva o vínculo obrigacional existente entre si e essa empresa, proprietária do Cassino, as face de suas orquestras, pois é a recorrida que declarou perante a Junta (fls. 13) que a orquestra do "Harill-ropx" é fornecida pela Cia. Hotels Pálace, o que confirma, sem contestação, a inicial do reclamante e do recorrente, quando diz que ingressou na orquestra em 1921, no "Palace-Hotel", sendo transferido para o "Copacabana Palace", e, depois, para o "Cassino Copacabana", onde a orquestra tinha o nome do proprio estabelecimento.

Essa admitida autonomia da recorrente frente a Cia. Hotels

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Palace, por constituírem pessoas jurídicas distintas, o entrelaçamento de interesses, a sucessão dos encargos e os atos de transferência sucessiva de empresa não podem deixar de estabelecer obrigações em face da legislação trabalhista, para quem praticou o ato de demissão do recorrente: a recorrida.

Conclusão:

Isso posto,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos (cinco contra um,) conhecer do recurso, para, de merito, também por cinco votos contra um, dar-lhe provimento, reconhecendo ao recorrente a qualidade de empregado da recorrida e determinando a baixa dos autos á instancia originária para apreciação da espécie, tendo em vista essa qualidade, tempo e continuidade de serviço prestado, em face das leis de proteção ao trabalho.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1942.

| | |
|------------------------|------------|
| a) Arnaujo Castro | Presidente |
| a) Cupertino de Gusmão | Relator |
| a) Dorval Ladeira. | Procurador |

Assinado em

Publicado no

29 / 12 / 42
"Diário da Justiça", em 12 / 1 / 43.